



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescentem-se, antes do art. 10 da Medida Provisória, os seguintes Capítulos I a III:

“CAPÍTULO I
DA AUTONOMIA OPERACIONAL E
ORÇAMENTÁRIA DAS AGÊNCIAS ESTADUAIS

Art. 9º-1. AAs agências reguladoras e fiscalizadoras estaduais, que possuem convênio firmado com a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), ficam autorizadas a realizar, em qualquer tempo, fiscalizações nas empresas contempladas pelas atividades regidas pelo convênio, mediante comunicação formal à ANEEL com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 9º-2. As agências reguladoras e fiscalizadoras estaduais, que possuem convênio firmado com a ANEEL, ficam autorizadas a solicitar, a qualquer tempo, informações das empresas de energia elétrica que permitam monitorar o seu desempenho e a qualidade da prestação do serviço objeto do convênio assinado.

Art. 9º-3. Do valor das multas aplicadas e efetivamente pagas, resultantes das fiscalizações realizadas pelas agências estaduais, 70% (setenta por cento) deverão ser repassados pela ANEEL às respectivas agências estaduais, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do pagamento da infração.

Art. 9º-4. Do valor arrecadado com a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, 20% (vinte por cento) deverão ser repassados às agências estaduais para cobertura dos custos fixos, aquisição de equipamentos e sistemas referentes à operação da agência estadual.



§ 1º O valor a ser repassado para cada agência estadual ficará limitado ao montante arrecadado das empresas que prestam serviço no respectivo estado da federação.

§ 2º Os recursos repassados serão de uso exclusivo da agência estadual e destinados ao pagamento dos custos fixos, que deve emitir, anualmente, relatório detalhado sobre a utilização dos recursos.

§ 3º A ANEEL poderá ajustar o percentual previsto no caput deste artigo após o terceiro ano de vigência desta Lei, desde que apresente e aprove instrumento normativo estabelecendo os custos necessários, considerando uma agência de referência, que leve em conta:

I – a complexidade do estado da federação;

II – as perdas não técnicas;

III – a pesquisa de satisfação IASC - Índice Aneel de Satisfação do Consumidor;

IV – a inadimplência;

V – os índices de Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora (DEC), Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora (FEC) e Tempo Médio de Atendimento a Emergências (TMAE) dos conjuntos elétricos;

VI – a quantidade total de consumidores do estado; e

VII – a população do estado.”

“CAPÍTULO II

DA TRANSPARÊNCIA E CONCORRÊNCIA NO MERCADO DE ENERGIA

Art. 9º-5. Ficam impedidas as comercializadoras, vinculadas direta ou indiretamente aos grupos econômicos das distribuidoras de energia elétrica, de atuar nos mesmos mercados de energia em que atuam as concessionárias de distribuição, exceto na condição de Supridor de Última Instância (SUI).

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se vinculação direta ou indireta a existência de relação de controle societário, influência significativa ou participação relevante entre a comercializadora e a distribuidora de energia elétrica.”

“CAPÍTULO III

DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO



Art. 9º-6. A ANEEL somente poderá apurar e contabilizar os expurgos relativos aos indicadores de continuidade do fornecimento de energia, global e individual, caso os mesmos sejam precisos, rastreáveis e auditáveis.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput**, considera-se:

I – preciso: o indicador que apresenta clareza, acurácia e definição objetiva, permitindo compreensão inequívoca do que está sendo medido;

II – rastreável: o indicador cuja origem dos dados seja conhecida e comprovada, com processos de coleta e análise transparentes e documentados;

III – auditável: o indicador passível de verificação independente, validação por terceiros e em conformidade com padrões e normas aplicáveis.

Art. 9º-7. O indicador que mede as Interrupções em Situação de Emergência (ISE) não poderá ser utilizado para expurgos do desempenho das distribuidoras de energia, até que atenda integralmente aos requisitos estabelecidos no artigo anterior.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o marco regulatório do setor elétrico brasileiro, fortalecendo o papel das agências estaduais e garantindo maior transparência e eficiência na prestação dos serviços de energia elétrica.

Quanto à autonomia das agências estaduais:

As agências estaduais, atualmente, não possuem autonomia e dotação orçamentária adequadas para prestar, em convênio com a ANEEL, a fiscalização necessária que resulte na melhoria dos serviços prestados pelas concessionárias de energia.

Diferentemente da ANATEL, a ANEEL não possui em sua concepção escritórios de regulação e fiscalização regionais, tornando necessário o convênio com as agências estaduais para uma atuação mais próxima aos consumidores.

Para que os estados possam enfrentar os desafios decorrentes das mudanças climáticas, minimizando o impacto das interrupções de energia, é fundamental fortalecer o papel das agências estaduais, pois são elas que possuem



proximidade com o consumidor e podem monitorar e fiscalizar de forma direta a prestação do serviço essencial de distribuição de energia elétrica.

A proposta de repasse de 70% do valor das multas aplicadas e de 20% da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica visa garantir a sustentabilidade financeira das agências estaduais, permitindo que estas possam investir em infraestrutura, capacitação e sistemas necessários para o desempenho eficaz das suas funções regulatórias e fiscalizatórias.

Quanto à transparência e concorrência no mercado:

Atualmente, as comercializadoras vinculadas aos grupos econômicos das distribuidoras possuem acesso aos sistemas e informações estratégicas das mesmas, obtendo dados sobre o perfil de consumo e adimplência dos consumidores.

Essa convergência de informações gera vantagem competitiva para as comercializadoras, prejudicando a livre concorrência e podendo resultar na concentração do mercado, com prejuízos ao consumidor final.

A separação clara entre as atividades de distribuição e comercialização de energia é essencial para garantir a isonomia entre os agentes do mercado e promover um ambiente competitivo que beneficie os consumidores com melhores preços e serviços.

Quanto à continuidade da prestação do serviço:

Um indicador de qualidade eficaz deve ser preciso, rastreável e auditável, garantindo que as informações fornecidas sejam claras, precisas e que sua coleta e uso possam ser facilmente verificados e rastreados ao longo do tempo.

Essas características são essenciais para que um indicador seja útil e confiável. Ao garantir que os indicadores sejam precisos, rastreáveis e auditáveis, a agência reguladora terá a certeza de que está utilizando informações corretas e confiáveis para tomar decisões e monitorar adequadamente o desempenho das concessionárias.



O indicador de Interrupções em Situação de Emergência (ISE), em particular, tem sido utilizado para expurgar interrupções dos indicadores de continuidade sem que haja critérios claros e objetivos para sua aplicação, o que compromete a avaliação real da qualidade do serviço prestado pelas distribuidoras.

Informações adicionais sobre a deficiência do indicador ISE atestada pela ANEEL:

NOTA TÉCNICA Nº 30/2024-SFT/STD/ANEEL. Em 8 de fevereiro de 2024. Processo: 48500.000234/2024-28 Assunto: Abertura de Tomada de Subsídios para avaliar os benefícios de definir um padrão de relatório de expurgos em Situação de Emergência a ser elaborado pelas Distribuidoras de energia elétrica, bem como os benefícios de revisar a modelagem dos dados de interrupções e ocorrências emergenciais.

Transcrição dos itens 11, 12 do referido documento.

11. “Entre os anos de 2020 e 2023, foram realizadas 42 ações de fiscalização de apuração dos indicadores de continuidade, DEC e FEC, nas Distribuidoras de energia elétrica, por meio de procedimentos de análise, conforme apresentado na Tabela 1. No escopo dessas ações, estavam incluídas avaliações de relatórios de expurgos das Interrupções em Situação de Emergência elaborados pelas distribuidoras.



P. 4 da NOTA TÉCNICA Nº 30/2024 – SFT/STD/ANEEL, de 08/02/2024.

Tabela 1. Período 2020 a 2023.
Fiscalizações de Apuração de Indicadores.

Agência	Quantidade
ANEEL	16
AGERGS	8
ARSESP	7
ARPB	4
AGR	2
AGEMS	1
AGER	1
ARCE	1
ARPE	1
ARSAL	1
TOTAL	42

12.” Os principais achados dessas fiscalizações relacionados aos expurgos das Interrupções em Situação de Emergência foram os seguintes:

a) Dificuldade de definir, de forma objetiva, as datas e horários de início e término do evento expurgado por Situação de Emergência;

b) Dificuldade na caracterização da abrangência geográfica do evento expurgado;

c) Problemas para caracterizar a impossibilidade de atuação imediata pela Distribuidora no evento expurgado;

d) Falhas relativas a considerar ocorrências emergenciais oriundas de períodos em Situação de Emergência também para expurgos por dias críticos;



e) Necessidade de definir, de forma mais específica e objetiva, as informações mínimas para caracterização do evento expurgado por Situação de Emergência;

f) Necessidade de determinar tempo máximo entre o evento de Situação de Emergência e a publicação dos Relatórios de expurgos por Situação de Emergência.”

Por conta dos achados sinalizados pela ANEEL, é determinante que a aplicação do indicador ISE seja utilizado atenuar o desempenho ineficiente das concessionárias de energia elétrica, e que esse indicador faça parte da medição do desempenho do contrato de concessão.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda, que contribuirá significativamente para o aperfeiçoamento do setor elétrico brasileiro e para a melhoria da qualidade dos serviços prestados aos consumidores.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)
2º Vice-Presidente da Comissão de Minas e Energia

